

Acórdão: 17.718/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116970-67
Impugnante: Dilecy Braz Coelho
Proc. S. Passivo: Aleksandro Ferreira Soares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151358-86
Inscr. Estadual: 841.053881.00-26
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entrada, estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada referente às saídas desacobertas a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque de mercadorias (diesel e gasolina) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, levado a efeito com base em contagem física de estoque e na documentação fiscal do Autuado relativa ao período, de 23 de março de 2000 a 31 de dezembro de 2004.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89 a 95.

DECISÃO

Através de Levantamento Quantitativo, apurou-se, no período de 23 de março de 2000 a 31 de dezembro de 2004, saídas, entradas e estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....”

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias foi efetuado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes no Livro Movimentação de Combustíveis – LMC e nas contagens físicas, conforme o documento “Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque” de fls. 18, efetuada em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 194 do RICMS/02, método não contestado pela Impugnante.

A arguição de que o que efetivamente ocorreu foram meros equívocos de ordem escritural nos lançamentos manuais pelos funcionários responsáveis pelo LMC, e que seriam apenas erros de soma e de subtração, não restaram demonstrados pela Autuada, eis que desacompanhados de provas que os pudessem sustentar.

O Fisco ao contrário, trouxe aos autos, de forma ordenada, os quadros demonstrativos (fls. 07 a 17), o levantamento quantitativo (declaração de estoque) bem como cópias das folhas do LMC, que guardam consonância com os valores apontados no Auto de Infração, além de justificar, período por período, em sua manifestação fiscal de fls. 91/95, as razões das irregularidades apontadas.

Constata-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada referente às saídas desacobertadas a 40% (quarenta por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG